RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.029 - MG (2019/0021567-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	VALDECI HIGINO
ADVOGADO	:	ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTRO(S) - MG112284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, assim ementado (fls. 261-262):

> PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL PLENA. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio - doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, III e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1° e § 2°, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio -doença.
>
> 2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3°, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal.
>
> 3. Na espécie, a qualidade de segurado da parte -autora, bem assim o cumprimento do período de carência, restaram suficientemente demonstrados ante a apresentação da certidão de casamento, celebrado em 01/10/1993, onde consta sua qualificação profissional como lavrador (fls. 17); cópia da declaração de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Divino - MG na data de 21/11/2006, informando vínculos rurais no período de 03/01/1997 a 21/11/2006 (fls. 24/25); cópia do contrato de parceria agrícola, celebrado em 25/11/2008, noticiando o autor como parceiro -outorgado (fls. 31); cópia do INFBEN de fls. 22, constando o recebimento de auxílio -doença rural (NB. 515.742.145-8, DIB. 06/02/2006, DCB. 15/07/2007).
>
> 4. A perícia médica judicial atestou que o autor apresenta incapacidade

> total e permanente (AVE - acidente vascular encefálico) que impede a realização de atividades que requeiram esforços físicos, inerentes à atividade rurícola. O expert concluiu, ainda, que o autor, mesmo com tratamento médico especializado, não está apto de recuperação para outras atividades. Considerando-se a difícil reabilitação do segurado para outra atividade em razão de suas condições pessoais, mormente o fato de se tratar de trabalhador rural, deve lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar ao exame médico -pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.
> 5. A DIB será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio - doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo médico pericial. Na hipótese, é a data da cessação do auxílio -doença.
> 6. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.
> 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.
> 8. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida quanto à DIB.

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões de sua irresignação, o recorrente alega violação do artigo 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem "se negou a sanar o erro material apontado no v. acórdão da apelação", no sentido de que, ao alterar o termo inicial do benefício deferido à parte autora, incorreu em *reformatio in pejus*, sendo que "não poderia essa Turma julgadora, de oficio, alterar a condenação em desfavor do INSS, agravando a situação dessa autarquia previdenciária" (fls. 295-296).

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 301.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não merece prosperar.

Sob esse enfoque, verifico que a Corte de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito de todas as as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando as razões do recorrente. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

In casu, na via dos aclaratórios, assim registrou o Tribunal *a quo* (fls. 285-286):

> [...]
>
> Na hipótese em apreço, o que se verifica, nitidamente, é o descontentamento do embargante com o teor do *decisum*, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer o julgado, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.
>
> Não há, no caso, incidência da súmula 45 do STJ, haja vista não haver recurso voluntário da parte autora que enseja a *reformado in pejus* e, ainda, tratar-se de remessa oficial, a qual tem o condão do duplo grau de jurisdição.
>
> Na hipótese, não houve vício algum, pois o aresto encontra-se devidamente fundamentado, com base nos documentos colacionados à época da prolação do acórdão e em consonância com a orientação do STF

> (RE n. 631.240 - MG) e repercussão geral (art. 1.036 do NCPC).
>
> O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.
>
> [...]

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte *a quo*, pelo que não há falar em reforma do aresto proferido em julgamento aos aclaratórios, não restando configurada a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Repise-se, ainda nessa esteira, que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgInt no AREsp 1344268/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/02/2019).

A propósito (grifos nossos):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REJEIÇÃO. [...]
>
> 3. "**Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)." (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).**
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1232995/PI, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/06/2018)
>
> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
> PECÚLIO POST MORTEM. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL NO MOMENTO DO ÓBITO. LEI 9.717/1998. CONFLITO DE LEIS ESTADUAL E FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 280/STF. [...]
>
> 3. **Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.** [...]
>
> 9. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1775557/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator